

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2020 DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES,

TERMO DE REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº: 001774/2019, Modalidade **Pregão Presencial do tipo MENOR PREÇO POR LOTE**, objeto : a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (INFECTANTE), PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES).**

PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número 18.770.328/0001-52, com sede na Estrada do Bambuí, s/nº, 1º Distrito de Itaperuna, representada pelo sócio administrador abaixo qualificado, vem respeitosamente, com fundamento no estabelecido no art. 5.º, XXIV, "a", da CF/88, interpor

IMPUGNAÇÃO ao Edital EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 - ID CidadES Contratação: 2020.060E0700001.01.0010 1ª REPUBLICAÇÃO, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS



Sabemos que a impugnação de um edital de licitação, em grande parte das vezes, ocorre quando o Princípios Constitucionais e a legislação de regência são contrariados por meio de exigências que visam afastar a competitividade do certame.

No caso vertente, constata-se a existência de cláusulas insertas no edital que acabam por alijar potenciais concorrentes, ante a natureza espúria de suas disposições.

Nesta esteira, à luz do artigo 12, do Decreto 3.555/2000, verifica-se que o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Neste contexto, a Impugnante, com interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 08/2020, com início da sessão de disputa de preços: às 10:00 horas do dia 22/10/2020, ao deparar-se com alguns vícios contidos no edital, que ferem tanto às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a Constituição Federal, não vislumbrou outra alternativa à requerente, senão valer-se da presente impugnação.

ITEM III. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar desta licitação somente empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado,

4 – Conforme justificativa constante no Processo Administrativo nº 001774/2019, não será aplicada a este certame a exclusividade para ME/EPP estabelecida pela Lei Complementar nº 147/2014.

De pronto, comporta dizer, que a Constituição Federal estabelece que as contratações públicas devem realizar-se por meio de procedimento licitatório, visando, em último plano, garantir a igualdade de oportunidades entre os interessados, vantagem para a Administração e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mesmo sentido, no capítulo da CR/88 que rege a Ordem Econômica e Social, nosso constituinte, atento às peculiaridades de nosso país, formado por subclasses econômicas extremamente heterogêneas, estabeleceu, dentre os princípios regentes da atividade econômica, o tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com sede em nosso país. (IX do artigo 170 da CR).

A mola propulsora desta previsão constitucional nada mais é que promover o princípio da igualdade, em seu viés material, o qual estabelece que as desigualdades existentes no plano fático devem ser mitigadas pelo Estado, por meio de um tratamento díspar entre os desiguais, que reflita, na prática, na correção de distorções de variadas ordens existentes nos tecidos social e econômico.

Atento a essas premissas, o legislador infraconstitucional editou a Lei Complementar 123/2006, o denominado Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conferindo algumas vantagens a essas entidades quando em participação em certames públicos.

Releva dizer que, assim agindo, acaba o legislador por promover, em última análise, o desenvolvimento nacional, considerando que as empresas integrantes desta categoria revelam-se os grandes expoentes geradores de emprego e renda no país.



Neste particular, um dos mecanismos de que se valeu o legislador foi estabelecer no artigo 48, I da LC 123/2006 que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No particular, constata-se que o edital de abertura fragmentou o objeto licitando em 02 lotes, sendo, o primeiro atinente a COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE da classe I (resíduos dos serviços de saúde), provenientes do município de Rio Novo do Sul - sendo 02 viagens por mês, avaliados em R\$ 24,000,00 por mês e, outro concernente à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE da classe I (resíduos dos serviços de saúde), provenientes do município de Rio Novo do Sul. (aprox. 1.000 kg por mês), cujo valor é de R\$ 67.560,00.

Nessa ordem de ideias, necessário que a bipartição de objeto também seja considerada, dado o valor de cada etapa, na aplicação da regra que estabelece tratamento favorecido às ME e EPP, eis que o valor individual de cada seguimento, ora licitado, não alcança o valor global de R\$ 80.000,00.

Logo, deve essa ser a regra a ser adotada pela administração, de forma a fomentar a participação destas empresas, as quais são detentoras de situação de vulnerabilidade econômica, quando se traça um paralelo com as grandes corporações.

Assim, para não haver violação dos mandamentos constitucionais e legais regentes da temática, deve o presente item editalício sofrer a necessária retificação, eis que o valor ofertado pelo objeto licitando não suplanta a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Estás aqui a buscar a adequação do edital à legislação reguladora, de modo que passe o referido item a contemplar a benesse legal, com a conseqüente previsão de que **somente se encontram habilitadas a participar do certamente em voga, microempresas e empresas de pequeno porte.**

Isso porque, caso assim não proceda essa Comissão de Licitação, restará o presente edital eivado de mácula insuperável, passível de impugnação na via Judicial.

Com efeito, de rigor é a observância da lei vigente, integradora das disposições da Constituição da República, a qual, expressamente, determinou tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Portanto, roga a PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP é pela aplicação do artigo 48, I da LC 123/2006, em seus exatos termos, ou seja, a alteração do vertente item, de modo a garantir que, dentre as empresas interessadas em participar, apenas as qualificadas legalmente como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possam ser consideradas habilitadas à disputa pública.

DO PEDIDO


Portanto, roga a PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, pela literal aplicação do artigo 48, I da LC 123/2006, de modo que haja a alteração do vertente item, garantindo que, entre as empresas com capacidade técnica para o objeto licitando, apenas às que se enquadrem por lei na categoria de



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte seja reputadas como habilitadas à participação no certame.

Nestes Termos,

P. Deferimento. Itaperuna, 19 de outubro de 2020.



PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Pablo Rubens Pereira Picanço

Sócio Administrador

18.770.328/0001-52
PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Est. do Bambui, S/Nº
1º Distrito Zona Rural - CEP 28.300-000
ITAPERUNA - RJ